

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

MEDIDA 4
(Versão 05/11/16)

TEMA 1: Pedido de Vista e
Trânsito em Julgado dos Recursos
Manifestamente Protelatórios
(arts. 8º e 9º do PL)

COMANDO: O Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 578-A e 580-A:

CPC	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.</p>	<p>Art. 578-A. O membro do tribunal que pedir vistas após os votos do relator e, quando houver, do revisor terá o prazo correspondente a cinco sessões para estudar o caso, findo o qual rerepresentará o processo e viabilizará a continuidade do julgamento.”</p>	<p>Art. 578-A. O magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.</p> <p>Incorporar os dispositivos do CPC que tratam do pedido de vista – é mais detalhado e unifica-se o sistema</p>

<p>§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.</p>		<p>§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.</p>
<p>§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.</p>		<p>§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.</p>
	<p>Art. 580-A. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem. Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 580-A. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem. Parágrafo único. Não possui efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no <i>caput</i>.</p>

Alterações do CPC (art. 9º)

CPC	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.</p>	<p>Art. 940-A. O membro do tribunal que pedir vistas após os votos do relator e, quando houver, do revisor terá o prazo correspondente a cinco sessões para estudar o caso, findo o qual rerepresentará o processo e viabilizará a continuidade do julgamento.”</p>	<p align="center">REJEITAR MANTER REDAÇÃO DO ATUAL CPC</p>
<p>§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.</p>		
<p>§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.</p>		
	<p>Art. 932-A. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o</p>	<p align="center">REJEITAR O CPC é muito recente e prevê muitas significativas que podem surtir efeito na área cível</p>

	<p>trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.</p> <p>Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no <i>caput</i>.</p>	
--	---	--

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (art. 10 do PL)

COMANDO: Os arts. 619 e 620 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido, o decreto-lei, do seguinte art. 620-A:

PL 8045/2010 (CPP)	CPC	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 497. Cabem embargos de declaração quando:	Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:	Art. 620. (...)	Art. 619. Cabem embargos de declaração para:
I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;	I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;		I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal	II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;		II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
	III – corrigir erro material.		III – corrigir erro material.
§1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do	Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de		§ 1º. Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, eliminação da contradição, suprimimento

<p>esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º</p>		<p>da omissão ou correção do erro material.</p>
<p>§2º Os embargos serão propostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.</p>	<p>Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.</p>		<p>§ 2º. Os embargos serão propostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.</p>
<p>§ 3º. O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.</p>	<p>§ 1º. Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.</p>	<p>§ 3º A decisão em face da qual já foram opostos embargos de declaração não poderá ser objeto de novos embargos.</p>	<p>§ 3º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.</p>
<p>Art. 498. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo de interposição de recursos para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.</p>	<p>§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão</p>	<p>§ 4º Quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o Relator ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de dez a cem salários mínimos. (Rejeitar – se os embargos só podem</p>	<p>§ 4º. O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto. (NR)</p>

	embargada	ser interpostos uma única vez, não haverá embargos protelatórios)	
	Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.	§ 5º Caso sejam opostos novos embargos protelatórios no curso do mesmo processo, a multa será elevada em até dez vezes, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.” (NR)	Art. 620. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo de interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.
	§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.		§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada os decidirá monocraticamente.
	§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.		§ 2º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.
	§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as		§ 3º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

	razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º .		(NR)
	§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.		
	§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.		
	Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.		Art. 620-A. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

	Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.		Recepção do sistema de embargos adotado pelo CPC e de dispositivos do CPP que está em discussão na Casa
	§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.		
	§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa		
	§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao fina		

	§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.		
--	---	--	--

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) E RECURSO ESPECIAL (RESP) – art. 11 do PL

COMANDO: O Capítulo VIII do Título II, do Livro III, do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, e os arts. 637 e 638 passam a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do seguinte art. 638-A:

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
-------------	--------------

		Capítulo VIII DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL
		Rejeitado
Art. 638-A. Os recursos especial e extraordinário interpostos serão processados e julgados paralelamente, de modo que a pendência de um não suspenderá ou obstará o exame do outro.		
§ 1º Incumbe à parte recorrente, sob pena de deserção, adotar as medidas necessárias para a formação de traslado integral dos autos, a fim de que possam ser enviados autos idênticos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.	.	
§ 2º O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal manterão canal eletrônico de comunicação, a fim de que um informe ao outro o resultado do julgamento de recurso quando pende o julgamento de recurso no outro tribunal.	.	
§ 3º Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.		
Art. 667-A. Da decisão concessiva de <i>habeas corpus</i> em Tribunal caberá agravo para a Seção, o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno, conforme disposição prevista em regimento interno.”		

DO RECURSO NOS TRIBUNAIS

Por razões de técnica legislativa, o recurso que se pretendia inserir no art. 667-A, na parte referente ao Recurso Extraordinário e Recurso Especial, será incluído no 580-B (Dos recursos em geral)

COMANDO: O Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar acrescido do seguinte art. 580-B:

PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 667-A. Da decisão concessiva de <i>habeas corpus</i> em Tribunal caberá agravo para a Seção, o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno, conforme disposição prevista em regimento interno.”	Art. 580-B. Caberá recurso, para a Seção, Órgão Especial ou Tribunal Pleno, conforme disposição prevista em regimento interno, da decisão concessiva de <i>habeas corpus</i> que, direta ou indiretamente, anule prova.

EMBARGOS INFRINGENTES

Foram inseridos no Substitutivo em razão da cláusula que revoga os embargos infringentes. Inclui-se o art. 609-A, que adota para os embargos infringentes a sistemática adotada pelo CPC, preservando o direito da parte e evitando o uso do recurso como instrumento protelatório

COMANDO: O Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar acrescido do seguinte art. 609-A:

PL 8045/2010 (CPP)	CPC	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
Art. 492. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado	Art. 942 do CPC. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença	Art. 66. Revogam-se o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, o § 4º do art. 600, o parágrafo único do art. 609 e o inciso I do art. 613 do Decreto-lei nº 3.689, de	Art. 609-A. Prolatado o acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, o julgamento terá prosseguimento

<p>sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.</p>	<p>de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.</p>	<p>3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal</p>	<p>em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.</p>
<p>Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.</p>	<p>§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.</p>		<p>§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.</p>
<p>Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.</p>	<p>§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.</p>		<p>§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.</p>
<p>Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.</p>			

<p>Art. 496. O prazo de interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido.</p>			
---	--	--	--

TEMA 2: Habeas Corpus
art. 10

COMANDO: O art. 662 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, e o *caput* do art. 664, a vigorar com a seguinte redação:

CPP	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua</p>	<p>Art. 647. Dar-se-á <i>habeas corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal que prejudique</p>	

<p>liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.</p>	<p>diretamente sua liberdade atual de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. § 1º. A ordem de habeas corpus não será concedida: I – de ofício, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente; II – em caráter liminar, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente e ainda houver sido trasladado o inteiro teor dos autos ou este houver subido por empréstimo; III – com supressão de instância; IV – sem prévia requisição de informações ao promotor natural da instância de origem da ação penal, salvo quando for impetrado para evitar prisão manifestamente ilegal e implicar a soltura imediata do paciente; V – para discutir nulidade, trancar investigação ou processo criminal em curso, salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de o ser e o reconhecimento da nulidade ou da ilegalidade da decisão que deu causa à instauração de investigação ou de processo criminal tenha efeito direto e imediato no direito de ir e vir. § 2º O <i>habeas corpus</i> não poderá ser utilizado como sucedâneo de recurso, previsto ou não na lei processual penal.” (NR)</p>	
<p>Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I – quando não houver justa causa; II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que</p>		

<p>autorizou a coação; V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza; VI – quando o processo for manifestamente nulo; VII – quando extinta a punibilidade.</p>		
<p>Art. 649. O juiz ou tribunal, dentro dos limites de sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.</p>		
<p>Art. 650. Competirá conhecer, originariamente, o pedido de <i>habeas corpus</i>: I – ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 101, I, g, da Constituição; II – aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos aos governadores ou interventores dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia. § 1º. A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição. § 2º. Não cabe o <i>habeas corpus</i> contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido for acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal.</p>		

<p>Art. 651. A concessão do <i>habeas corpus</i> não obstará, nem porá termo ao processo, desde que este não esteja em conflito com os fundamentos daquela.</p>		
<p>Art. 652. Se o <i>habeas corpus</i> for concedido em virtude de nulidade de processo, este será renovado.</p>	<p>“Art. 652. Se o <i>habeas corpus</i> for concedido em virtude da decretação da nulidade de ato processual, renovar-se-ão apenas o ato anulado e os que diretamente dele dependam, aproveitando-se os demais. Parágrafo único. No caso previsto no caput: I – facultar-se-á às partes ratificar ou aditar suas manifestações posteriores ao ato cuja nulidade tenha sido decretada; II – o juiz ou tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, demonstrando expressa e individualizadamente a relação de dependência ou consequência e ordenando as providências necessárias para sua retificação ou renovação.” (NR)</p>	
<p>Art. 653. Ordenada a soltura do paciente em virtude de <i>habeas corpus</i>, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação. Parágrafo único. Neste caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida responsabilidade da autoridade. Art. 654. O <i>habeas corpus</i> poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1º. A petição do <i>habeas corpus</i> conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está</p>		

<p>ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;</p> <p>b) a declaração da espécie de constrangimento ou em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;</p> <p>c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.</p> <p>§ 2º. Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de <i>habeas corpus</i>, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.</p>		
<p>Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de <i>habeas corpus</i>, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o <i>habeas corpus</i>, salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor multas.</p>		
<p>Art. 656. Recebida a petição de <i>habeas corpus</i>, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.</p>		

<p>Parágrafo único. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.</p>		
<p>Art. 657. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:</p> <p>I- grave enfermidade do paciente;</p> <p>II- não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;</p> <p>III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.</p>		
<p>Art. 658. O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso.</p>		
<p>Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.</p>		
<p>Art. 660. Efetuadas as diligências, e</p>		

<p>interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.</p> <p>§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo dever ser mantido na prisão.</p> <p>§ 2º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.</p> <p>§ 3º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.</p> <p>§ 4º Se a ordem de <i>habeas corpus</i> for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.</p> <p>§ 5º Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.</p> <p>§ 6º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido pelo telégrafo, se houver, observadas as formalidades estabelecidas no art.289, parágrafo único, <i>in fine</i>, ou por via postal.</p>		
<p>Art. 661. Em caso de competência originária do Tribunal de Apelação, a petição de <i>habeas</i></p>		

<p><i>corpus</i> será apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal, ou da câmara criminal, ou da turma, que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se.</p>		
<p>Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.</p>		<p>Art. 662. Parágrafo único. Verificando o magistrado que a concessão do <i>habeas corpus</i> produzirá efeitos na investigação criminal ou processo penal, solicitará a manifestação do órgão do Ministério Público da instância de origem. Esse dispositivo foi incluído aqui para substituir o proposto no art. 10 do PL, que propunha nova redação ao art. 647, incluindo vários dispositivos, inclusive o inciso IV, que determina a manifestação do promotor da instância de origem, atendendo à busca da paridade de armas solicitada pelo MP</p>
<p>Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o <i>habeas corpus</i> deva ser indeferido <i>in limine</i>. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.</p>		
<p>Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o <i>habeas corpus</i> será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.</p>	<p>Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o <i>habeas corpus</i> será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.</p>	<p>Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o <i>habeas corpus</i> será julgado na primeira sessão, da qual serão previamente intimados, por meio idôneo, o Ministério Público e o impetrante. Havendo adiamento para sessão seguinte, a intimação será renovada. Este inciso atende a redação proposta para o art. 667, onde se pedia a inserção de um § 1º no artigo para determinar a intimação das partes.</p>

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente	§ 1º O Ministério Público e o impetrante serão previamente intimados, por meio idôneo, sobre a data de julgamento do habeas corpus.	
	§ 2º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente. (NR)	
Art. 665. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento. Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, <i>in fine</i> .		
Art. 666. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de <i>habeas corpus</i> de sua competência originária.		
Art. 667. No processo e julgamento do <i>habeas</i>	667-A.	

<p><i>corpus</i> de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como nos de recurso das decisões de última ou única instância, denegatórias de <i>habeas corpus</i>, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos artigos anteriores, devendo o regimento interno do tribunal estabelecer as regras complementares.</p>		
---	--	--